



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 355, DE 2017
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a exigência de autorização específica do Senado Federal para que sejam realizadas operações de financiamento à exportação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-70/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar prevê a exigência de autorização específica do Senado Federal para que sejam realizadas:

I – operações de financiamento à exportação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

II – transferências de riscos de crédito, comerciais, políticos e extraordinários para a União em decorrência da contratação de Seguro de Crédito à Exportação em benefício do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo 1º:

“Art. 5º

§ 1º As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.

§ 2º As operações de financiamento à exportação de bens e serviços realizadas pelo BNDES sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal.” (NR)

Art. 3º O art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 4º

I - conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais, políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação.

.....

§ 8º A hipótese a que se refere o inciso I do caput sujeita-se à autorização específica do Senado Federal sempre que o risco transferido para a União for originado de operação de financiamento à exportação de bens e serviços contratadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. (NR) ”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) gerencia fontes de recursos que, em sua imensa maioria, se alimentam de verbas captadas compulsoriamente junto aos contribuintes. A atuação do banco de desenvolvimento e seu custeio são justificados pela sua vocação para identificar oportunidades de investimento em atividades ou setores que, para além de seu retorno financeiro imediato, gerem benefícios econômicos e sociais para a população brasileira em geral.

O reconhecimento dos fatos descritos até aqui motivou não apenas a criação de uma entidade nos moldes do BNDES, como também a elaboração de diversas regras sobre sua atuação. Muitas delas são encontradas na Lei nº 5.662, de 21 de junho do já distante ano de 1971. Com o passar do tempo, tais normas se cristalizaram em nosso ordenamento jurídico de tal maneira que, por décadas, se tornaram resistentes a críticas.

Ocorre que dois fatos verificados nos últimos anos expuseram a necessidade de revisão parcial da disciplina legal atinente ao banco. O primeiro deles foi o aumento exponencial da captação de recursos pela instituição financeira junto ao Tesouro Nacional. O passivo do BNDES cresceu centenas de bilhões de reais nos últimos anos, à custa de recursos dos contribuintes repassados pelo Tesouro.

A segunda circunstância a merecer destaque é a falta de clareza acerca dos benefícios para os cidadãos brasileiros decorrentes das operações de financiamento à exportação de bens e serviços firmadas pelo banco de

desenvolvimento. Quais seriam as externalidades positivas geradas pelo patrocínio de obras no exterior? A relevância de dúvidas como essa é potencializada pelo fato de que o risco de tais operações costuma ser transferido para a União, por meio da contratação do Seguro de Crédito à Exportação (SCE). O SCE, por sua vez, vale-se de recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), abastecido em boa parte por verbas de natureza pública. Por outras palavras, caso os países estrangeiros tomadores de crédito não cumpram com suas obrigações, a União é chamada a desembolsar recursos dos contribuintes para cobrir as perdas do BNDES.

A opacidade dos propósitos e resultados da aplicação de tão elevadas somas de recursos de origem pública é preocupante. É preciso romper com a inércia que tem caracterizado a legislação relativa ao desenho institucional de políticas públicas de direcionamento de crédito no Brasil. Apenas assim será possível a construção de alternativas capazes de tornar o desempenho de um dos principais bancos de desenvolvimento do mundo mais representativo dos anseios e necessidades da população que o custeia.

O próprio BNDES reconhece a necessidade de mudanças em sua forma de atuação. Sob sua atual direção, a entidade passou a contar com uma diretoria de avaliação de efetividade de seus financiamentos. No mesmo sentido, a imprensa noticiou a intenção do banco de passar a eleger oportunidades de investimento tendo por referência o seu retorno potencial em termos de bem-estar para a população.

É possível avançar ainda mais.

A Constituição de 1988 prevê, no inciso V do seu art. 52, a competência privativa do Senado Federal para autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Tal dispositivo constitucional faz menção genérica a operações financeiras, sem distinguir entre operações ativas e passivas ou tampouco entre operações de natureza bancária ou securitária. Portanto, não apenas os empréstimos tomados por entes federativos, como também os negócios jurídicos em que entidades por eles dirigidas ou controladas figurem como credoras devem ser

autorizados pelo Senado Federal e se submeter aos limites e condições definidos pela Câmara Alta do Parlamento brasileiro. Dado o disposto no inciso V do art. 52 da Constituição, se a União é a controladora do BNDES, é inegável que as operações de crédito firmadas pelo banco são de interesse daquele ente da Federação brasileira, e, assim, devem ser autorizadas pelo Senado Federal. O mesmo vale para a concessão de seguro-garantia pela União ao BNDES.

As leis e resoluções sobre o tema editadas até aqui interpretaram a expressão “operações financeiras” com a lente do controle do endividamento público e, por isso, costuma referir-se aos negócios por meio dos quais entes públicos contratam dívida. Essa orientação deve ser complementada pelo zelo com os empréstimos concedidos por instituições financeiras controladas pela União que se valem de recursos de origem pública.

Daí a proposta de incluir novos dispositivos na Lei nº 5.662, de 1971, e na Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, para evidenciar a necessidade de autorização do Senado Federal tanto para a concessão de financiamentos pelo BNDES para empreendimentos no exterior, quanto para a transferência de riscos dessas operações para a União por meio da contratação do Seguro de Crédito à Exportação.

Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para debater e aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

.....

.....

LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)](#)

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

.....

.....

LEI Nº 6.704, DE 26 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A União poderá: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.281, de 20/2/2006](#)

I - conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, conforme dispuser o Regulamento desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 267, de 28/11/2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20/2/2006\)](#)

II - contratar instituição habilitada a operar o SCE para a execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 267, de 28/11/2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20/2/2006\)](#)

III - contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

§ 1º As competências previstas neste artigo serão exercidas por intermédio do Ministério da Fazenda. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 267, de 28/11/2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20/2/2006, transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, convertida na Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)](#)

§ 2º Nas hipóteses de contratação a que se referem os incisos II e III do *caput*, a justificativa do preço na remuneração da contratada terá como base padrões internacionais, podendo incluir parcela variável atrelada:

I - a percentual sobre o preço de cobertura das operações, a ser definido pelo Ministério da Fazenda;

II - à *performance* alcançada pelo Seguro de Crédito à Exportação, inclusive no segmento de seguro para micro, pequenas e médias empresas;

III - à sustentabilidade atuarial do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), previsto na Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999; ou

IV - ao preço praticado por congêneres privadas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, convertida na Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)](#)

§ 3º A União, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), poderá assumir despesas, em âmbito judicial ou extrajudicial, com o intuito de evitar ou limitar eventuais indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, convertida na Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)](#)

§ 4º O prêmio do Seguro de Crédito à Exportação poderá ser pago:

I - no momento da concessão do Seguro de Crédito à Exportação;

II - por ocasião de cada embarque de bens ou exportação de serviços;

III - a cada desembolso de recursos no âmbito de contrato de financiamento à exportação; ou

IV - de forma parcelada. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, convertida na Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)](#)

§ 5º A indenização do Seguro de Crédito à Exportação poderá ser paga de acordo com o cronograma de pagamentos da operação de crédito à exportação ou em parcela única, a critério da União. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 701, de 8/12/2015, convertida na Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)](#)

§ 6º Nas situações previstas no inciso III do *caput* e no § 1º, ambos do art. 1º, poderá haver compartilhamento de risco entre a União e agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, resseguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais, com o objetivo de fornecer cobertura contra os riscos comerciais, políticos e

extraordinários no âmbito de uma mesma operação de crédito à exportação, independentemente do país de origem das exportações de bens e serviços, observado o seguinte:

I - a União poderá conceder garantia de cobertura de riscos às exportações brasileiras de bens e serviços que componham operações de crédito a exportações garantidas pelas instituições listadas neste parágrafo, permitida a adesão às condições de cobertura ou de garantia praticadas por essas instituições, de acordo com a legislação local, observados as regras e os princípios da Constituição Federal;

II - a União poderá conceder garantia de cobertura de riscos às operações de crédito à exportação compostas por exportações nacionais e estrangeiras de bens e serviços, desde que seja beneficiária de cobertura equivalente, emitida pelas instituições listadas neste parágrafo, na proporção das exportações estrangeiras de bens e serviços que tenham sido objeto da garantia de cobertura da União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)](#)

§ 7º Eventuais litígios entre a União e as instituições listadas no § 6º, no âmbito do compartilhamento de riscos, serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.292, de 31/5/2016\)](#)

Art. 5º Para atender à responsabilidade assumida pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 4º desta Lei, o Orçamento Geral da União consignará, anualmente, dotação específica àquele Ministério. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.281, de 20/2/2006\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
